

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURIDICA

---

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 7/2021-025

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Dispensa de Licitação. Prestação de Serviços.  
Oficina de Capacitação em Engenharia de  
Custos, na modalidade “à distância”.  
Comprovação dos requisitos legais.  
Justificativa de preço e da escolha do  
fornecedor. Viabilidade.**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2021-025, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na prestação de serviços de oficina de capacitação em engenharia de custos na modalidade “à distância”.

Constam dos autos: proposta de serviços da Caixa Econômica Federal – com documentos instrutórios, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária, autorização do ordenador de despesas e portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Finalmente, fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória**

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURIDICA

---

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à esmerada realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**.

Nesse sentido, estabelece o art. 24, VIII da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURIDICA

---

Sobre o tema, a Editora NDJ, por sua equipe de consultoria firmou o seguinte entendimento sobre a questão:

“- A aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública significa que a contratação direta só pode ser levada a efeito se ocorrer na mesma esfera de governo? “

- Refere-se este quesito à dispensabilidade de licitação referida na Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. VIII. A resposta é negativa. **A compra, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade da Administração Pública pode ser efetuada com dispensa de licitação mesmo que o contratante seja de um nível de governo e o contratado de outro.** Exemplo: pode um Município adquirir os bens ou serviços de uma entidade federal, ou estadual, criada para o fim específico de vender aqueles bens ou serviços para o poder público, independentemente o nível de governo a que pertença. Tal assertiva se dá em virtude da definição que a Lei nº 8.666/93 apresentou para “Administração Pública”, conforme consta do art. 6º, inc. XI, que abrange toda e qualquer pessoa jurídica, de direito público e privado, do nível que for, para abarcar a todas naquele abrangente conceito”

Dito isso, cumpre evidenciar que a Caixa Econômica Federal possui natureza jurídica de empresa pública federal integrante da Administração Indireta, apresentando dentre suas finalidades **o fomento ao desenvolvimento regional e a implementação de políticas de governo, promovendo o saneamento e a infraestrutura urbana e atuando em projetos e acompanhamentos de obras públicas.**

Outrossim, o art. 5º do Estatuto da empresa, em consonância com o Decreto nº 8.945/2016 define enquanto objeto social da CAIXA **a prestação de serviços de assessoria, consultoria, administração e gerenciamento de atividades econômicas, de políticas públicas, de previdência e de outras matérias relacionadas à sua área de**

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURIDICA

---

**atuação, diretamente ou mediante convênio ou consórcio com órgãos, entidades ou empresas.**

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

Nesse sentido, consoante apontado pela Comissão Permanente de Licitação, o valor ofertado pela CAIXA para prestação do serviço, no importe de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) é compatível com o preço de mercado, constituindo a proposta mais vantajosa para a administração.

Ademais, a razão da escolha do fornecedor também se encontra demonstrada, considerando que se trata de empresa pública federal que possui dentre suas competências a prestação de serviços de consultoria e o fomento ao desenvolvimento regional, atendendo ao disposto no art. 24, VIII da Lei de Licitações.

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

Portanto, entende-se caracterizada a hipótese contida no art. 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a observância ao disposto no art. 26, parágrafo único da mesma norma, a autorizar a dispensa do certame licitatório.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para prestação de serviços de oficina de capacitação em engenharia de custos na modalidade “à distância”, nos moldes do art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93, considerando que devidamente comprovada a hipótese contida no dispositivo legal em referência, bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 29 de julho de 2021.

**DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS**  
**OAB/PA 17.282**